



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço – FUNEES São Lourenço, com sede no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23709.000041/2019-42		
PARECER CNE/CES Nº: 340/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/6/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de descredenciamento voluntário das atividades da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço – FUNEES São Lourenço (código e-MEC nº 14.126), mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (código e-MEC nº 221).

Histórico

Consta do presente processo que a Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço – FUNEES São Lourenço (código e-MEC nº 14.126) tem sede na Rua Melo Viana, nº 180, Centro, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais. É mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, fundação de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) 17.080.078/0001-66. Foi credenciada pela Lei Estadual nº 14.202, de 27 de março de 2002 e adentrou no sistema federal de ensino em decorrência de migração, vinculada à decisão emanada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2501, de 4 de setembro de 2008. Possui processo de recredenciamento protocolado no sistema e-MEC sob o nº 200902639.

De acordo com a instrução processual, a Fundação Presidente Antônio Carlos informou, em 19 de fevereiro de 2019, por intermédio do documento protocolado no sistema SEI sob o nº 1445536, que a Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço – FUNEES São Lourenço (código e-MEC nº 14.126) não oferta cursos superiores desde 2014, permanecendo inoperante desde então. Não há menção nos autos sobre os fatores que levaram a Instituição de Educação Superior (IES) a requerer seu descredenciamento. Não haveria, portanto, discente remanescente, fato este corroborado pelo Censo da Educação Superior de 2016/2017.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio da Nota Técnica nº 144/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, carreada aos autos, informa o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica trata da análise da manifestação da Instituição interessada que justifica a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a

seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior dos anos de 2017 e 2016, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2. A **FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE SÃO LOURENÇO - FUNEES SÃO LOURENÇO** (cód. 14126), Instituição de Ensino Superior mantida pela **FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS** (cód. 221) e sediada na Rua Melo Viana, nº 180, Centro, São Lourenço, CEP. 37470-000, telefone (35) 3331-4107 e e-mail: *proreitoriadeensinobh@gmail.com; slco.unipac@hotmail.com*. A Instituição foi credenciada pela **Lei Estadual nº 14.202**, publicada no Diário Oficial da União de **27 de março de 2002**, e possui pedido de recredenciamento em trâmite válido conforme processo e-MEC nº **200902639**.

II.II – HISTÓRICO

3. A Instituição submetida à presente análise declara a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior nos anos de 2017 e 2016, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) (SEI nº 1261560).

4. Assim, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) determinou a instauração de Processo Administrativo de Supervisão em fase de procedimento preparatório perante a Instituição, nos termos do Despacho Ordinatório nº 4, de 15 de janeiro de 2019, que acolheu a íntegra da Nota Técnica nº 1/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC. A Instituição foi devidamente notificada, por meio do Ofício-Circular nº 5/2019 – DISUP/SERES/MEC, para apresentar arrazoado tratando das matérias de fato e de direito pertinentes ao procedimento preparatório instaurado.

5. Em **19 de fevereiro de 2019**, a Instituição apresentou sua manifestação, objeto de análise nesta Nota Técnica (SEI nº **1445536**).

II.III - DO CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

6. O Censo da Educação Superior é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Constitui fonte essencial para obtenção de dados, consolidando informações fundamentais na formulação, no monitoramento e da avaliação das políticas públicas na área de educação. A coleta de dados tem como referência as disposições da Portaria MEC nº 794, de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2013, conforme as diretrizes do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

7. Os dados publicados pelo Censo integralizam as informações sobre as instituições públicas e privadas, relativas a cursos ofertados, corpo docente, vagas oferecidas, inscrições, matrículas, ingressantes e concluintes. O Censo consolida dados nas diferentes formas de organização acadêmica e categoria administrativa dessas instituições, e é realizado em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter declaratório.

8. O fornecimento de informações para a consolidação do Censo da Educação Superior e para fins de elaboração dos indicadores educacionais, na forma e nos prazos estabelecidos pelo INEP, é uma obrigação legal. Somente são desobrigadas de

responder ao Censo as instituições que, no ano de referência, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores, conforme a citada Portaria MEC nº 794, de 2013. As informações declaradas presumem-se válidas, para todos os efeitos legais. No caso de informações imprecisas e inverídicas, o representante legal da instituição deverá ser responsabilizado na forma da lei.

II.IV - DAS NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

9. Os arts. 206 e 209 da Constituição preconizam a coexistência de instituições públicas e privadas com a garantia do padrão de qualidade e o atendimento às normas gerais da educação nacional. Nesses termos, considerando que a educação é um direito social fundamental, com dimensão coletiva e caráter público, as instituições que ofertam serviços educacionais devem se submeter às exigências do Poder Público em ações de monitoramento e controle de caráter periódico.

10. O Decreto nº 9.235, de 2017, estrutura a ação do Poder Público em torno das funções de regulação, avaliação e supervisão. Estão estabelecidos mecanismos processuais de conexão necessária entre essas funções, de modo que os indicadores de qualidade insuficientes dos processos de avaliação, tratadas mediante procedimentos de supervisão, geram consequências diretas para os atos da regulação. O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preconiza a aplicação de penalidades perante cursos e instituições em consequência de resultados insatisfatórios evidenciados pelas ações de acompanhamento periódico.

11. Ocorre que o funcionamento regular de instituição de ensino superior depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, que pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo nos termos do art. 68 do decreto nº 5.773, 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, redação mantida no art. 61 do Decreto nº 9.235, de 2017.

12. Ainda que desobrigadas de responder ao Censo, as instituições sem comunidade discente por dois anos consecutivos encontram-se em situação de irregularidade porque inviabiliza o acompanhamento periódico necessário ao planejamento educacional do País. Assim, a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas caracterizam-se pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados. Nessa situação, inexistindo o pedido para o descredenciamento voluntário, pode ser aplicada penalidade administrativa, conforme dispõe o art. 72, II, do Decreto nº 9.235, de 2017.

II.V – DA DEFESA APRESENTADA PELA IES

13. Na oportunidade de defesa, a Instituição alega que a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas está relacionada ao encerramento das atividades acadêmicas de seu único curso de graduação, apresentando pedido de desativação voluntária na forma de aditamento ao ato autorizativo.

14. Na presente análise há que se ponderar a finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, que regem a Administração Pública na instrução de processos administrativos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Além disso, a instrução processual deve observar os critérios de atuar conforme a lei e o direito, de adequar os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como de adotar

formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

15. *Os arts. 59 a 62 e 72, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 2017, tipificam a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses como conduta irregular, passível de aplicação das penalidades previstas no ordenamento jurídico-educacional. A atual tipificação da ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas visa coibir a prática de terceirização de ensino, comercialização de diplomas e demais documentos de conclusão de cursos, bem como afastar a oferta de ensino superior sem a adequada e periódica avaliação pelo Poder Público.*

16. *Considerando que o funcionamento regular de Instituição depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo, o pedido de desativação do único curso de graduação será admitido como pedido formal de descredenciamento voluntário.*

17. *Após a Instituição ter formalizado pedido de descredenciamento torna-se impraticável a manutenção de procedimento administrativo para apurar informações que consolidariam os indicadores educacionais de uma Instituição que não apresenta mais insumos avaliativos e, principalmente, declarou voluntariamente o encerramento de suas atividades acadêmicas. Se a própria manifestação da Instituição sugere a inexistência de comunidade acadêmica discente, está o Poder Público resguardado, no âmbito de sua discricionariedade, sobre a manutenção do funcionamento de uma Instituição que deixou de cumprir sua função pública, qual seja o serviço essencial de oferta da educação superior.*

18. *Diante dessa condição peculiar, qualquer análise de mérito referente à supervisão seria inócua, mesmo estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a conclusão do procedimento preparatório de supervisão condicionado à adequada instrução do pedido de descredenciamento voluntário até o ulterior aditamento do ato autorizativo.*

19. *O arquivamento do presente processo de supervisão não impede que, se constatadas deficiências relevantes ou irregularidades na oferta do ensino pela Instituição, seja aberto Processo de Supervisão para averiguar a situação. Inclusive, essa decisão também não prejudica a eventual instauração de diligências no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC).*

III – CONCLUSÃO

20. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, 5º da Lei nº 9.784, de 1999, Decreto nº 6.425, de 2008, arts. 61 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria MEC nº 794, de 2013, determine perante a **FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE SÃO LOURENÇO - FUNEES SÃO LOURENÇO (cód. 14126)**, Instituição de Ensino Superior mantida pela **FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS (cód. 221)**:*

- (i) o arquivamento do Processo MEC nº 23709.000041/2019-42;*
- (ii) a instauração de processo regulatório de descredenciamento voluntário, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a*

expedição do respectivo ato de aditamento, sob pena de imediato restabelecimento do processo de supervisão e adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 9.235, de 2017;

(iii) a notificação do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Doravante, percebe-se colacionado aos autos documento emitido pela área técnica de credenciamento da SERES, pelo qual aponta o seguinte arrazoado:

[...]

1. *Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço - FUNEES São Lourenço (cód. 14126), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

2. *A aludida IES, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), foi credenciada pela Lei Estadual nº 14.202 de 27 de março de 2002, publicada em 27/03/2002.*

3. *Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.*

4. *Conforme afirmado no Ofício nº 300/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, nos termos do Despacho Ordinatório CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 131/2019, deverá ser autuado e mantido o trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário, vedado o seu cancelamento ou arquivamento, até a expedição do respectivo ato de aditamento.*

5. *De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais. Seu campus era baseado na Rua Melo Viana, nº 180, Centro, e ofertava os seguintes cursos:*

<i>Curso</i>	<i>Código do Curso</i>
<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>59942</i>

6. *A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício FUPAC nº 10/2019 de 15 de maio de 2019, constante dos autos em comento.*

ANÁLISE

7. *Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

8. *O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:*

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

12. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 4 e 22) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Declaração de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios de credenciamento institucional e de renovação de reconhecimento do curso de Pedagogia em trâmite no sistema e-MEC (200902639, 201349412).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço - FUNEES São Lourenço (cód. 14126) e, em decorrência, à extinção do curso de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço, apontando ainda que a Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA GONÇALVES

Agente Administrativo

Aprovado.

ÉDER MARQUES SILVA SANTOS

Coordenador-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior

Aprovado.

BRUNO MARINHO GUIMARÃES MENDES

Diretor de Regulação da Educação Superior

Aprovo.

RICARDO BRAGA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Por último, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio do Ofício nº 359/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, encaminhou o

presente processo, com sugestão favorável de descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço – FUNEES São Lourenço, para deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme previsão esculpida no artigo 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de janeiro de 2017, combinado ao artigo. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Considerações do Relator

Considerando que a SERES não apresentou nenhuma ressalva de mérito relativa ao pleito em comento, atestando inclusive o atendimento dos parâmetros normativos por parte da mantenedora, aliado aos fatos de que a IES está efetivamente desativada desde 2017, bem como o pedido se encontra de acordo com a legislação, sou favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço – FUNEES São Lourenço, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, bem como à extinção definitiva do curso superior acima transcrito.

Ressalto, todavia, a obrigação da mantenedora quanto à guarda e à manutenção do acervo acadêmico da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço – FUNEES São Lourenço.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço – FUNEES São Lourenço, com sede na Rua Melo Viana, nº 180, Centro, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Fundação Presidente Antônio Carlos ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço – FUNEES São Lourenço.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente